



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 022/2023-CMCC**

Modalidade: **CONVITE nº. 010/2023**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM E LOCUÇÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2023**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase **interna e externa da contratação**, do processo nº 022/2023 - sob a modalidade Carta Convite nº. 010/2023, cujo objeto é **contratação de serviços de locação de carro de som e locução**, nesse sentido declara que analisou o processo em testilha, sob o manto da Resolução Administrativa nº. 11.410/2014/TCM-PA, art. 11, § 1, da seguinte maneira:

1. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Memorando emitido pelo Presidente da Câmara encaminhando à CPL solicitação de abertura de procedimento para contratação proposta, indicando objeto, origem do recurso, vigência, forma de pagamento e planilha descritiva e especificação, fls. 002-003;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 004;
- III- Solicitação de cotação de preços realizada por meio do banco de preços fls. 005-010;
- IV- Despacho do Presidente solicitando ao Departamento Contábil a manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobrir a despesa, fls. 011;
- V- Despacho do Departamento Contábil indicando a dotação orçamentária e o bloqueio que vai ser utilizado para pagar a despesa, fls. 12-13;
- VI- Declaração de adequação orçamentária e definição de cotas (principal e reservada) assinadas pelo Ordenador, fls. 14;
- VII- Definição de cotas – principal e reservada, fls. 15;
- VIII- Termo de Referência, contendo: Objeto, Justificativa, local de execução, forma e prazo, vigência, qualificação técnica, acompanhamento e fiscalização,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- responsabilidades, garantias, penalidades, valor, condições de pagamento, participação das microempresas e empresa de pequeno porte e/ planilha descritiva da licitação, planilha descritiva, assinada pelo Presidente, fls. 16-20;
- IX- Termo de autorização de abertura da licitação realizado pelo Presidente da Câmara, fl. 021;
- X- Autuação do processo pelo Presidente da Comissão em 24/05/2023, fls. 22;
- XI- Portaria 58/2023, nomeia os membros da Comissão de Licitação para operacionalização das modalidades licitatórias, fls. 23-24;
- XII- Minuta do Edital, fls. 25-48;
- XIII- Despacho da CPL à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, fls. 49;
- XIV- Parecer Jurídico, assinado pela Advogada Maria de Lourdes Gomes Nunes Neta, OAB-PA 20.654, aprovando a fase interna/Minuta do Edital do procedimento, fls. 50-56;
- XV- Edital aprovado com aviso de licitação, fls. 57- 080;
- XVI- Aviso de licitação publicado no dia 25/05/2023, fls. 81;
- XVII- **PROTOCOLO DE ENTREGA DO CONVITE ÀS EMPRESAS: 1) J. A. L SILVA LTDA, CNPJ 07.168.832/0001-60; 2) RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86; 3) W. L. DOS ANJOS EIRELI-EPP, CNPJ 20.603.852/0001-80, fls. 82-84;**
- XVIII- **Juntada do Credenciamento: 1) RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86; 2) J. A. L SILVA LTDA, CNPJ 07.168.832/0001-60; 3) W. L. DOS ANJOS EIRELI-EPP, CNPJ 20.603.852/0001-80, fls. 85-152;**
- XIX- **HABILITAÇÃO: 1) W. L. DOS ANJOS EIRELI-EPP, CNPJ 20.603.852/0001-80; 2) J. A. L SILVA LTDA, CNPJ 07.168.832/0001-60; 3) RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, fls.85-282;**
- XX- **PROPOSTAS: 1) W. L. DOS ANJOS EIRELI-EPP, CNPJ 20.603.852/0001-80, apresentou proposta no valor de R\$ 175.755,75; 2) J. A. L SILVA LTDA, CNPJ 07.168.832/0001-60, apresentou proposta no valor de R\$ 175.316,60; 3) RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, apresentou a proposta no valor de R\$ 174.892,00, fls. 283-291;**
- XXI- **Ata dos trabalhos** de abertura da sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas indicou que todas as convidadas foram classificadas pois apresentaram documentos do Edital item V, sendo todas elas habilitadas. Contudo, a empresa **RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, apresentou a proposta no valor de R\$ 174.892,00, (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais)**, a CPL alertou a todos sobre o direito de recorrer, mas os participantes deixaram precluir. fls. 292-293;
- XXII- Termo de homologação e Adjudicação assinado pelo Gestor, fls.294;
- XXIII- Aviso de homologação, fls. 295;
- XXIV- Despacho ao departamento jurídico para emissão de Parecer, fls. 296;
- XXV- Parecer Jurídico final do procedimento, opinando favoravelmente à homologação do certame, fls. 297-302;
- XXVI- Portaria 157/2023 dispõe sobre a nomeação de fiscal de contrato, senhora



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 303;
XXVII- Contrato de prestação de serviços nº. 2023.9094, foi firmado com a empresa **RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, apresentou a proposta no valor de R\$ 174.892,00 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais)** fls. 304-307;
XXVIII- Publicação do Extrato do contrato, em 27/06/2023, fls. 308;
XXIX- Despacho enviando o processo para análise do Controle Interno, fls. 309.

2. EXAME DA LEGALIDADE

2.1. Licitações na Constituição Federal

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta e mais vantajosa para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que detêm o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Poder Público utilizar-se dos procedimentos de certas modalidades licitatórias para realizar contratação, as quais podem ser: Concorrência, Tomada de preços, Convite, Leilão, Concurso e Pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos e procedimentos próprios para o seu desenvolvido e conclusão, cuja definição fica a cargo da Comissão de Licitação e culmina sempre na escolha da melhor proposta e atendimento ao princípio do Interesse Público.

Nesse caminhar de pensamento, a modalidade Carta Convite está conceituada pela Lei 8.666/93, no art. 21, § 3º, senão vejamos:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

A licitação na modalidade **carta convite** possui procedimento simplificado como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjectiva tal modalidade: “O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado”.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), “a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto”, conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, o “legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere”, objetivando garantir o princípio da eficiência e vantajosidade.

Nesse desiderato, verifica-se que a formalidade escolhida pela Administração Pública de efetuar a contratação é legítima e encontra-se amparada na Lei 8.666/93.

2.2. DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2.3. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito, contudo, caso o Gestor esteja contrário ao Parecer Jurídico, o mesmo também terá que efetuar sua justificativa.

Por fim, em face da segregação das funções, atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico o qual indica o cumprimento da legalidade do edital e do procedimento do certame.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

3.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extraí-se dos presentes autos, que o mesmo iniciou com a solicitação do setor competente, logo veio a *fase de cotação de preços, ocasião em que fora realizado levantamento dos valores estimados praticados no mercado realizada por meio do banco de preços, fls. 005-011.*

O procedimento também respeitou o princípio da publicidade e transparência previstos na pela Lei 8.666/93, uma vez que foram publicados no Mural de licitações do TCM-PA e Mural da Câmara.

Em razão da modalidade escolhida foram então convidadas três empresas a participarem do certame relacionadas ao ramo do objeto pretendido pela Administração.

Todas elas compareceram na abertura da sessão pública e, mesmo estando o certame publicado no Mural do TCM-PA, não houve a participação de outras interessadas.

Assim, conforme Ata dos Trabalhos da sessão pública, as empresas convidadas e relacionadas em linhas acima, compareceram à sessão pública de entrega de documentação.

De forma que o Presidente da CPL solicitou aos presentes, os documentos de Habilitação e Propostas, os quais foram entregues e rubricados, conforme consta do procedimento, sendo todas elas declaradas habilitadas e classificadas, por cumprirem as disposições do Edital.

De modo que a escolha da proposta mais vantajosa, dentre as apresentadas para a prestação dos serviços, fora realizada pela apresentação do menor valor, dentre as convidadas, para a execução dos serviços propostos, o qual foi proposto pela empresa **RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, apresentou a proposta no valor de R\$ 174.892,00, (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais).**

Insta salientar nesse precedente, que a empresa RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, inscrita no CNPJ 33.595.499/0001-86, cuja sócia- proprietária é Rita de Cássia Oliveira Sousa, inscrita no CPF nº. 024.762.871-99, a qual também é a contadora, que assina o balanço patrimonial da empresa W. L. DOS ANJOS LTDA, inscrito no CNPJ Nº. 20.603.852/0001-80, cujo sócio proprietário é o Weverton Leal dos Anjos, inscrito no CPF nº. 982.779.952-53.

Logo, leva-se a crer que os dois sócios- proprietários e suas respectivas empresas possuem certa proximidade comercial. Contudo, ainda que assim fosse, no que tange diretamente aos valores apresentados nas propostas pelas respectivas empresas, entendo que no presente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

caso não comprometem o procedimento, pois estão dentro da média praticada no mercado, conforme pesquisa realizada no banco de preços. Não havendo prejuízos ao erário, a contratação daquela que ofertou o menor preço para os serviços licitados.

Em fase posterior, verifica-se que não houve apresentação de recursos, uma vez que deixaram transcorrer in albis o prazo, ocasião em que foi escolhida a proposta de menor valor para a execução da prestação dos serviços.

Além desses aspectos, a Administração Pública encontra-se cumprindo os princípios constitucionais e de Direito Administrativo abaixo relacionados:

- ✓ Publicidade: Ampla visibilidade do Edital, tanto no Portal da Transparência do órgão, como também no Mural de Licitações do TCM-PA e no mural da Unidade;
- ✓ Isonomia: O fato de cumprir a previsão legal de convidar no mínimo três empresas a participar do certame (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93), não obstaculizou o acesso às demais empresas do mesmo ramo de atividade que quisessem participar, uma vez que a publicação ocorreu em veículo de comunicação exigida pelo TCM-PA e demais;
- ✓ Transparência: A Lei 12.527/11 também está sendo cumprida, principalmente no que se refere ao acesso do Edital de forma ampla e difundida, indicando não somente a transparência como a lisura do procedimento;
- ✓ Dispensa dos documentos de habilitação e qualificação técnica: Ainda que haja questionamento em relação a esse item, o mesmo encontra respaldo na própria legislação no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93. Contudo, o Presidente da Comissão os incluiu, os documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28, 29, 30 e 31);

Por fim, o certame foi homologado, adjudicado pelo Ordenador e publicado no prazo legal. E, o vencedor convocado para assinatura do contrato.

Verifica-se ainda que está incluído no procedimento a Portaria nº.157/2023, nomeando como Fiscal de Contrato, a senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA.

Assim, até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo este Controle Interno pelo seu prosseguimento para gerar a despesa.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange aos institutos de **vigência e eficácia** contratuais, que o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia convalidam-se com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93. A qual segue respeitada.

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário ter como início da prestação dos serviços a

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

data da assinatura, mesmo que ainda não tenha o Parecer do Controle Interno.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo diante do poder discricionário do ordenador da despesa, este Controle Interno considera regular o procedimento de contratação o qual está cumprindo, até o momento, os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão.

De forma que, não há máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, **RATIFICO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO realizada pelo Gestor para a empresa RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, que apresentou a proposta no valor de R\$ 174.892,00, (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), abaixo do valor médio cotado no banco de preços.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 05 de julho de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 08/2023